

PROJETO DE LEI nº , DE 2010

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Dispõe sobre os sítios da Internet
no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedado o anonimato em sítios da Internet no Brasil.

§1º. Os sítios da Internet no Brasil devem indicar obrigatoriamente na sua página principal informações que identifiquem o jornalista responsável e o endereço completo para o recebimento de correspondências, citações, intimações ou notificações judiciais.

§2º. Todo sítio da Internet no Brasil deve informar ao público na sua página principal, conforme o caso:

I - o nome da pessoa física proprietária ou responsável pelo sítio da Internet; ou

II - a respectiva razão ou denominação social da pessoa jurídica proprietária, o nome de seus administradores e do editor responsável e o endereço da sede social.

Art. 2º São deveres dos sítios da Internet no Brasil que produzam ou veiculem matérias jornalísticas próprias ou de terceiros, inclusive *blogs*:

I - comprovar a veracidade da informação prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade de versões das partes que tiverem relevante participação nos fatos noticiados;

II - não fazer referências discriminativas sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais, doenças mentais, convicções políticas e condição social;

III - assegurar o direito de resposta; e

IV - observar meios éticos na obtenção da informação.

§1º. Os responsáveis pelos sítios da Internet referidos no caput deste artigo devem, obrigatoriamente, indicar nome e registro profissional dos jornalistas responsáveis pelas matérias.

§2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos sítios da Internet no Brasil que hospedem outros sítios da internet ou blogs.

Art. 3º. Os sítios da Internet no Brasil que produzam ou veiculem matérias jornalísticas próprias ou de terceiros, inclusive *blogs* devem, espontaneamente ou a requerimento do interessado, retificar a matéria divulgada, com destaque semelhante ao da matéria divulgada.

Art. 4º. O direito de resposta será exercido diretamente pelo interessado ou, em caso de morte, ausência, impedimento temporário ou interdição, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§1º O pedido de direito de resposta será dirigido diretamente ao sítio da Internet que produziu ou veiculou a matéria jornalística, própria ou de terceiros, ou que hospede outros sítios da Internet ou *blogs* e deverá ser feito por requerimento que indicará a ofensa e a resposta do ofendido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ofensa, sob pena de decadência.

§2º O direito de resposta será publicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento do requerimento de que trata o § 1º deste artigo.

§3º É vedado publicar, junto à resposta, comentários sobre os fatos que a originaram ou sobre o conteúdo da resposta do ofendido.

Art. 4º A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita os responsáveis pelo sítio da Internet no Brasil à multa no mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada infração cometida.

§ 1º. Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

§ 4º. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

§ 5º. A aplicação de multa anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 6º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesse artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A enorme profusão de sítios da Internet no Brasil tem proporcionado um acesso cada vez mais universal por parte dos cidadãos brasileiros. Há que se ressaltar que a pluralidade de visões traz muitos benefícios para a sociedade e estimula, em última análise, uma visão mais crítica acerca dos fatos e do dia-a-dia de nosso País.

Numa rede eminentemente não regulada, entretanto, muitas vezes abusos são verificados, em prejuízo para o cidadão que não tem como fazer contato com os responsáveis por sítios que não disponibilizam endereço ou nome dos jornalistas responsáveis pelas matérias veiculadas. Assim, nestes casos, a relação entre o cidadão e o sítio fica extremamente desfavorável ao cidadão comum que, frequentemente, se encontra em situação de prejuízo material ou moral. Nem mesmo o direito de recurso ao Poder Judiciário torna-se possível, uma vez que a não identificação dos responsáveis impede a própria caracterização da parte a ser acionada.

Para minimamente garantir ao cidadão o direito de saber com quem se relaciona, apresentamos a presente iniciativa que tem como objetivo a obrigatoriedade de apresentação de um endereço completo para contato com os responsáveis pelo sítio. Tal medida, bastante simples, trará a garantia básica para a comunicação entre o internauta e os responsáveis pelos sítios. Também qualquer iniciativa judicial poderá ser encaminhada aos dirigentes dos sítios. Outra medida fundamental na relação entre as pessoas, intrínseca num país com liberdade de imprensa e que

garanta a responsabilidade no agir e no transmitir de matérias jornalísticas, é a obrigatoriedade dos sítios que veiculem tais matérias de apresentar um jornalista responsável pelas matérias ou por todo o sítio. Tal medida visa à manutenção da equilibrada relação entre a divulgação das matérias e a responsabilidade dos profissionais que as divulgam. Impede, assim, uma eventual ação que possa denegrir ou macular a imagem das pessoas e vai ao encontro do princípio constitucional que veda o anonimato.

Certos da importância do tema e da relevante contribuição que o presente Projeto de Lei traz para um melhor equilíbrio na relação entre os cidadãos, especialmente os milhões de brasileiros que utilizam a rede mundial de computadores todos os dias, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para a célere discussão, aperfeiçoamento e aprovação da proposta que ora submetemos ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010.

Deputado Eduardo da Fonte
(PP/PE)